



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10976.000004/2008-80
Recurso nº 170.987 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.144 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2009
Matéria SIMPLES - EX.: 2005
Recorrente INDUMEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 2005

Ementa: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADES. INEXISTÊNCIA. Descabe apreciar arguições de supostas inconstitucionalidades na situação em que se constata que o dispositivo legal combatido não foi considerado na determinação das bases de cálculo das contribuições sociais lançadas. No caso vertente, os lançamentos tributários efetivados pela autoridade autuante decorreram da constatação de diferenças entre o que foi declarado à Receita Federal e o que foi escriturado no Livro Registro de Apuração de ICMS, sendo despicienda, assim, a apreciação acerca do alargamento do conceito de faturamento trazido pela Lei nº 9.718, de 1998.

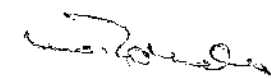
SIMPLES. RECEITA BRUTA. CONCEITO. Na sistemática do SIMPLES, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, não sendo pertinente, assim, a exclusão de quaisquer parcelas a título de ICMS e ISS.

INCONSTITUCIONALIDADES. Em conformidade com o disposto na súmula nº 2 do Primeiro Conselho de Contribuintes, de adoção obrigatória por força do disposto no art. 72 do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente



WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator

EDITADO EM:

15 MAR 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Natanael Vieira dos Santos, Antônio Bezerra Neto, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

INDUMEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, Minas Gerais, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e decorrentes (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, Programa de Integração Social – PIS, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e Contribuição Previdenciária), apuradas na sistemática do SIMPLES, relativamente ao ano-calendário de 2004, em razão da constatação de diferença entre os valores mensais da receita bruta informados na Declaração Simplificada – Pessoa Jurídica - DSPJ e os que foram escriturados no Livro de Registro de Apuração de ICMS.

Em virtude de tal constatação, foram efetuados, também, lançamentos suplementares das exações, como decorrência da alteração do percentual de determinação do valor devido.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação aos feitos fiscais (fls. 132/143), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que, relativamente ao PIS e à Cofins, deveriam ser excluídos os valores que não guardam relação com o faturamento (defendeu a tese de que a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, é inconstitucional) e que as quantias relativas ao ICMS e o ISS também deveriam ser retiradas por se tratarem de “ônus fiscais”;

- que a aplicação das multas proporcional e qualificada e dos juros de mora violaria princípios constitucionais.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº 02-17.748, de 15 de maio de 2008, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

IRPJ

Restando caracterizado, em tese, o evidente intuito de fraude tem cabimento a aplicação da multa proporcional qualificada.

A receita bruta é o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas tão-somente as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

CSLL, PIS, Cofins, IPI e INSS



Tratando-se de lançamentos decorrentes, a íntima relação de causa e efeito que informam os procedimentos leva a que os resultados do julgamento dos feitos reflexos acompanhem aqueles que foram dados ao lançamento principal.

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 171/180, por meio do qual renova os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e decorrentes, apuradas na sistemática do SIMPLES, relativamente ao ano-calendário de 2004, em razão da constatação de diferença entre os valores mensais da receita bruta informados na Declaração Simplificada – Pessoa Jurídica - DSPJ e os que foram escriturados no Livro de Registro de Apuração de ICMS. Foram efetuados, ainda, lançamentos suplementares em decorrência da alteração do percentual de determinação do valor devido.

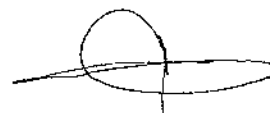
Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 72/76, as diferenças apuradas são as indicadas no quadro abaixo.

MÊS	VALOR APURADO	VALOR DECLARADO	DIFERENÇA
Janeiro	383.164,44	82.564,00	300.600,66
Fevereiro	419.665,79	99.570,00	320.095,79
Março	452.791,21	99.249,70	353.541,51
Abril	507.973,83	102.280,00	405.693,83
Maior	506.113,84	102.432,40	403.681,44
Junho	491.929,82	99.543,50	392.386,32
Julho	513.877,29	115.235,62	398.641,67
Agosto	614.379,43	121.546,54	492.832,89
Setembro	602.023,08	105.693,51	496.329,57
Outubro	560.596,61	102.884,73	457.711,88
Novembro	731.006,07	132.427,00	598.579,07
Dezembro	884.997,13	105.891,91	779.105,22

Irresignada com a decisão prolatada em primeira instância, a contribuinte, renovando a argumentação expendida na peça impugnatória, sustenta que, relativamente ao PIS e à Cofins, deveriam ser excluídos os valores que não guardam relação com o faturamento (defendeu a tese de que a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, é inconstitucional) e que as quantias relativas ao ICMS e o ISS também deveriam ser retiradas por se tratarem de “ônus fiscais”. No que tange à multa aplicada (150%) e aos juros de mora, diz que eles violam princípios constitucionais.

Não merecem guarida os argumentos da Recorrente.

Como se vê, os lançamentos tributários efetivados pela autoridade autuante decorreram da constatação de diferenças entre o que foi declarado à Receita Federal (e, por



consequência, foram oferecidos à tributação) e o que foi escriturado no Livro Registro de Apuração de ICMS. Como é cediço, o Livro de Apuração do ICMS é escriturado com base nos Livros Registros de Saídas (vendas) e de Entradas (compras), restando evidente, assim, que as diferenças apuradas pela Fiscalização não tiveram outra origem senão o faturamento da empresa.

Nessa linha, descabe discutir, aqui, o alargamento do conceito de faturamento trazido pela Lei nº 9.718, de 1998, eis que a receita submetida à tributação pela Fiscalização decorre, toda ela, da venda de bens e serviços. De qualquer forma, se assim não fosse, desconsiderada a eventual impropriedade nos registros feitos no Livro de Apuração do ICMS, caberia à Recorrente aportar aos autos documentos hábeis e idôneos capazes e comprovar o alegado.

Insubsistente, também, a tese de que, para fins de determinação das exações devidas, deveriam ser subtraídos da receita bruta apurada os montantes relativos ao ICMS e ao ISS. Como bem salientou a autoridade julgadora de primeira instância, tratando-se de pessoas jurídicas submetidas ao sistema simplificado de recolhimento de tributos e contribuições (SIMPLES) cujos fatos geradores das exigências ocorreram no ano de 2004, há que se observar as disposições da Lei nº 9.317, de 1996.

Ali, resta consignado:

Art. 2º ..

...

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

...

Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

...

Não há que se falar, pois, em exclusão, na determinação da receita bruta, de qualquer parcela a título de ICMS e ISS.

No que tange às supostas inconstitucionalidades da lei autorizadora de aplicação da multa de ofício lançada, cabe, apenas, esclarecer que a autoridade julgadora adiministrativa não é competente para se pronunciar sobre tal matéria.

Cabe destacar que o que aqui se apregoa já foi objeto de súmula por parte do então Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme transcrição abaixo, e que as súmulas editadas pelo referido órgão são, por força do disposto no parágrafo 4º do artigo 72 do Regimento Interno, de adoção obrigatória pelos dos membros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.





Assim, considerado o exposto, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

WILSON FERNANDES DE OLIVEIRA MARÃES - Relator

Wilson